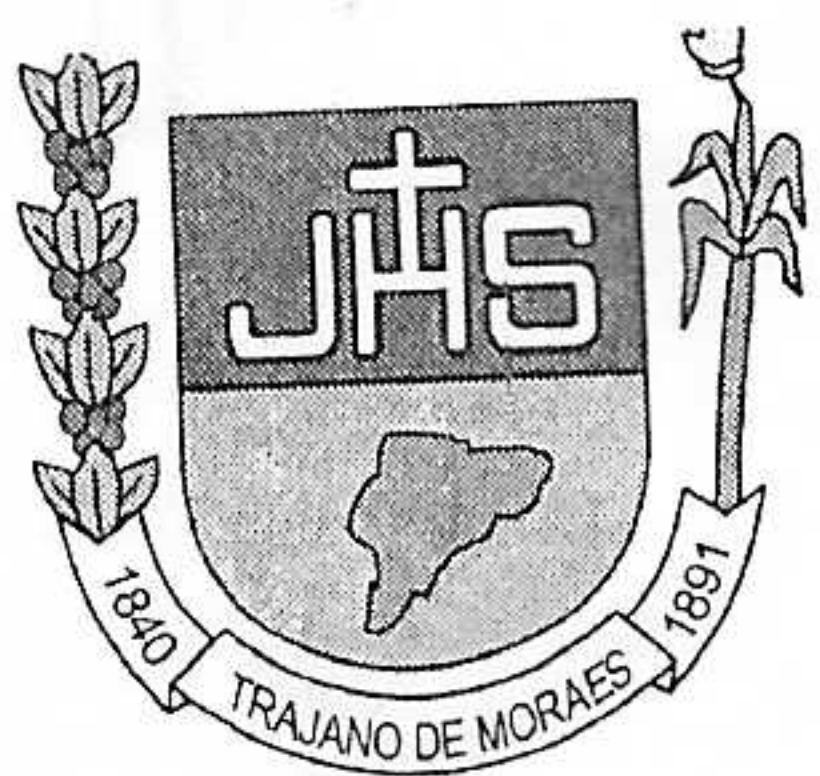




JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, ampliando o quantitativo estimado da contratação e favorecendo, quando cabível, a obtenção de ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente admite a não realização do procedimento de divulgação da IRP nas hipóteses legalmente previstas. Nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante, desde que devidamente justificada.

A divulgação da IRP constitui instrumento de planejamento das contratações públicas, destinado ao compartilhamento de demandas e à racionalização dos procedimentos administrativos. Entretanto, sua não realização poderá ser adotada quando as circunstâncias concretas da contratação demonstrarem a adequação da condução centralizada do procedimento, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

No caso concreto, a contratação tem por objeto a futura e eventual **aquisição de materiais gráficos para atender à Secretaria Municipal de Saúde e seus setores**, visando suprir as necessidades de impressão, identificação, divulgação e apoio às atividades administrativas e operacionais desenvolvidas pelas unidades vinculadas à referida Secretaria, conforme as especificações e os quantitativos definidos no planejamento da contratação.

A Secretaria Municipal de Saúde atuará como órgão gerenciador da futura Ata de Registro de Preços, sendo a unidade administrativa responsável pelo levantamento, consolidação e gerenciamento das demandas de materiais gráficos destinadas aos seus setores e unidades vinculadas.

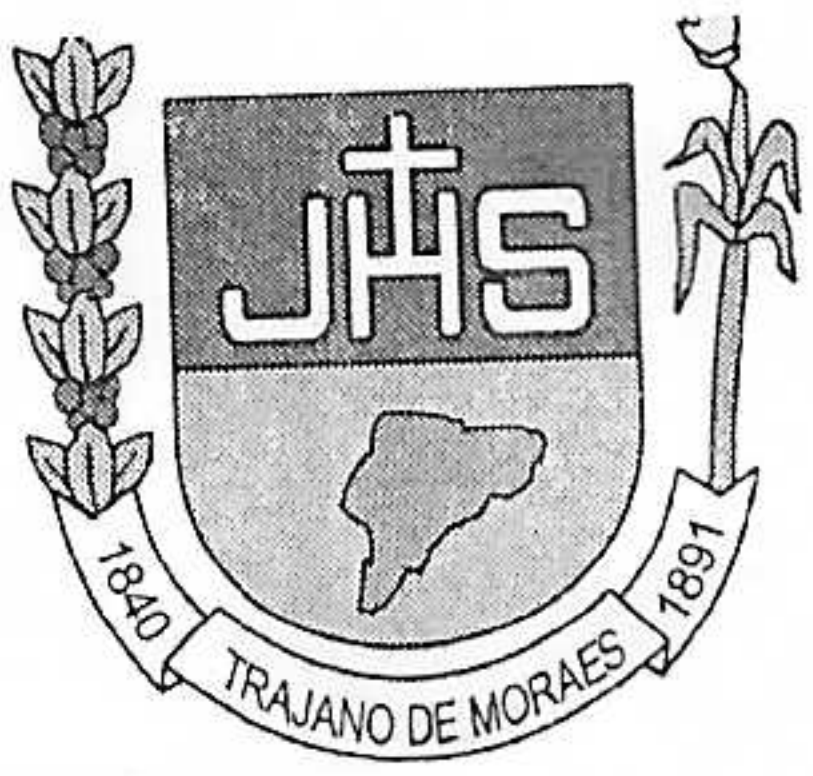
A demanda foi dimensionada de acordo com as necessidades identificadas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando a utilização dos materiais gráficos no desenvolvimento das atividades administrativas, na identificação de documentos e serviços, na orientação dos usuários e no apoio à divulgação de informações institucionais e de saúde pública.

Dessa forma, considerando que a contratação se destina ao atendimento das necessidades consolidadas da Secretaria Municipal de Saúde e de seus setores, a Administração opta pela condução centralizada do procedimento, sem previsão de participação de outros órgãos ou entidades na formação da futura Ata de Registro de Preços. Nessas circunstâncias, desde que confirmada a condição de único órgão contratante, mostra-se cabível a não divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP), com fundamento no artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão administrativa pela não divulgação da IRP fundamenta-se, ainda, nos seguintes aspectos:

- a) Centralização da demanda** – A Secretaria Municipal de Saúde é responsável pelo planejamento e atendimento das necessidades de materiais gráficos de seus setores e unidades vinculadas, permitindo a consolidação dos quantitativos e o gerenciamento centralizado da futura Ata de Registro de Preços.
- b) Ausência de previsão de participação de outros órgãos** – No planejamento da presente contratação, não foi identificada demanda formal de outros órgãos ou entidades para participação no procedimento. A contratação foi estruturada para atender às necessidades consolidadas da Secretaria Municipal de Saúde, sem previsão de constituição de ata compartilhada com outros participantes.
- c) Adequação dos quantitativos às necessidades identificadas** – As quantidades estimadas foram definidas com base nas necessidades de materiais gráficos da Secretaria Municipal de Saúde e de seus setores, de modo a orientar o planejamento do fornecimento e o atendimento das demandas durante a vigência da Ata de Registro de Preços.
- d) Ausência de benefício concreto identificado na divulgação da IRP** – Considerando a delimitação da demanda à Secretaria Municipal de Saúde e a inexistência de previsão de participação de outros órgãos, não

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAES
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



foi identificado, no planejamento realizado, benefício administrativo concreto que justifique a abertura de procedimento destinado à formação de ata compartilhada, sem prejuízo da avaliação de eventuais vantagens caso surjam novas demandas formalmente identificadas.

e) Compatibilidade com a estrutura administrativa municipal – A condução centralizada da contratação mostra-se compatível com a estrutura administrativa disponível, favorecendo a organização dos procedimentos de aquisição, o acompanhamento dos quantitativos registrados e o controle das solicitações de fornecimento.

f) Maior eficiência no gerenciamento da Ata de Registro de Preços – A centralização permitirá à Secretaria Municipal de Saúde acompanhar os pedidos, os quantitativos efetivamente fornecidos e os saldos disponíveis, contribuindo para o controle administrativo e para o atendimento ordenado das necessidades de seus setores.

g) Observância aos princípios da Administração Pública – A decisão deverá observar os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, o planejamento, a eficiência, a economicidade, a transparência e o interesse público, mediante a adoção de procedimento compatível com as características e a dimensão da demanda identificada.

O valor estimado da contratação corresponderá ao montante apurado na pesquisa de preços destinada a subsidiar o procedimento licitatório, considerando os materiais gráficos e os quantitativos necessários ao atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e de seus setores durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, conforme os elementos constantes do processo administrativo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela viabilidade da não divulgação da Intenção de Registro de Preços, desde que mantida a condição de único órgão contratante e devidamente demonstrada nos autos, considerando a delimitação da demanda, a condução centralizada do procedimento e a ausência de previsão de participação de outros órgãos ou entidades. A decisão deverá permanecer compatível com as necessidades efetivamente identificadas e com os requisitos legais aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços, sem prejuízo da utilização ou adesão à futura Ata por outros órgãos ou entidades, quando juridicamente cabível e observadas as condições, os requisitos e os limites estabelecidos na legislação vigente.

Trajano de Moraes/RJ, 13 de Outubro de 2026.

Janaina de Carvalho Cunha Guzzo
Secretária Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

CONTRATANTE: Município de Trajano de Moraes/RJ – Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Aquisição de materiais gráficos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus setores.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 215.345,00 (duzentos e quinze mil, trezentos e quarenta e cinco reais).